



JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 012/2019

PROJETO DE LEI N.º 2154/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

0390.0000416/2019
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
03/06/2019 13:32:44
1F99T38600A

Na Administração Pública Municipal inexistente o cargo de Procurador Municipal, existindo apenas 03 (três) cargos de advogado com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do disposto na Lei Municipal n.º 191 de 29 de novembro de 2012.

Todavia, da análise da legislação municipal não se encontram os requisitos para o preenchimento dos cargos de advogado e tão pouco, inexistem as funções a serem desempenhadas pelos advogados.

Mesmo que tivesse, a remuneração para o cargo de advogado está muito aquém do valor do piso ético definido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná para advogados em início de carreira, do setor público, para uma carga horária de 20 horas, é de R\$ 3.685,88 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)¹.

Diante disso, o presente Projeto de Lei visa à criação do cargo de Procurador do Município de Morretes com melhor remuneração para que, realizando concurso público de provas ou provas e títulos, sejam selecionados técnicos para o provimento de cargos de procuradores e seja cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Morretes e o Ministério Público do Estado do Paraná.

Desta forma, a remuneração dos procuradores seria o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para uma carga horária laborativa de 30 (trinta) horas semanais.

Para o custeio desses valores, serão remanejados valores previstos no orçamento da Procuradoria-geral para o presente exercício financeiro e para os demais exercícios, haverá previsão nas competentes legislações orçamentárias, que serão oportunamente encaminhadas para aprovação desta respeitável "Casa de Leis".

¹ Conforme capítulo XX, item 2 da tabela de honorários da OABPR localizado em: <https://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/01/20191207-tabela-de-honorarios-resolucao-20-2018.pdf>. Acesso: 20 de maio de 2019.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Como é do conhecimento de Vossas Excelências, há muito tempo a procuradoria do Município de Morretes tem suas funções desempenhadas por cargos em comissão, que embora possam ser técnicos e competentes, normalmente, deixam a procuradoria quando o gestor que os nomeou deixa a Administração do Poder Executivo.

Considerando-se que, como sabemos, o papel da Procuradoria Municipal é fundamentalmente preventivo, pois também é dela a missão constitucional de controle de legalidade mediante a atividade consultivo-preventiva, como órgão de balizamento e orientação jurídica para todos os órgãos da administração pública, constitucionalmente vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Essa descontinuidade da permanência dos técnicos neste importante departamento faz com que a cada novo mandato haja a renovação do corpo jurídico, nem sempre acalentando a experiência e a vivência com os problemas municipais, fazendo com que isso traga um sério risco para a continuidade dos trabalhos desenvolvidos num departamento tão imprescindível e importante para a defesa dos interesses deste Município de Morretes cuja atuação não está limitada à representação do município em juízo.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 04 de junho de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

Praça Rocha Pombo, 10 - Centro - Fone/Fax: (41) 3462-1266 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná - CNPJ 76.022.490/0001-99
Site: www.morretes.pr.gov.br - E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 012/2019**

PROJETO DE LEI N.º 2154/2019

"Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências".

Eu PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica encaminho o seguinte **PROJETO DE LEI**.

Art. 1º. Ficam criados 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos desta Lei.

Art. 2º. São requisitos mínimos para a nomeação no Cargo de Procurador do Município de Morretes, a formação no curso de direito, com o respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná; estar no gozo dos direitos políticos; e não estar proibido de ocupar cargo público.

Art. 3º. O Procurador do Município de Morretes deverá atuar na procuradoria-geral desempenhando as funções de caráter técnico-jurídico, judicial ou extrajudicialmente, tendo como núcleo básico de funções: defender judicial e extrajudicialmente os interesses da Administração Direta e Indireta do Município de Morretes; supervisionar os serviços jurídicos; proceder à execução e à cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa; prestar consultoria, assessoramento jurídico e controle de legalidade dos atos administrativos.

Parágrafo único. Além das funções previstas nesse artigo, o Procurador do Município de Morretes, terá as seguintes atribuições:

I - Pesquisar, analisar e interpretar a legislação, regulamentos, doutrina e jurisprudência;

II - Analisar e elaborar minutas de contratos, termos de colaboração, termo de fomento, dentre outros termos que possam originar vínculo jurídico entre o Município de Morretes e outras instituições públicas ou privadas;

III - Analisar e elaborar peças processuais;

IV - Propor e contestar ações judiciais;

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



V - Analisar e/ou elaborar minutas de leis, decretos e outras espécies normativas;

VI - Analisar proposições de lei elaboradas pelo Poder Legislativo Municipal, encaminhadas à sanção do Chefe do Executivo;

VII - Emitir informações, pareceres jurídicos e outras manifestações formais, na área da respectiva competência, sobre assuntos de interesse do Município;

VIII - Atuar em todos os atos processuais e extraprocessuais de interesse do Município;

IX - Desempenhar outras atividades correlatas ao cargo.

Art. 4º. A investidura no cargo de Procurador do Município de Morretes depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos com a percepção da remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais honorários de sucumbência recebidos nos termos da legislação municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Município para o presente exercício financeiro e para os futuros exercícios haverá previsão nas competentes Leis Orçamentárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 04 de junho de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

Praça Rocha Pombo, 10 - Centro - Fone/Fax: (41) 3462-1266 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná - CNPJ 76.022.490/0001-99
Site: www.morretes.pr.gov.br - E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Morretes

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo que solicita o parecer na elaboração do estudo do impacto financeiro; para o projeto de Lei, de criação de 03 (três) cargos de Procurador Municipal, para o atendimento as despesas obrigatória de caráter continuado fixando obrigação legal de sua execução pelo Município de Morretes;

Trata-se o presente Estudo do Impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2019, nos meses de agosto a dezembro e nos dois exercícios subsequentes, de 2020 e 2021, nos termos do disposto em seu artigo 16, inciso I da Lei 101/2000.

A criação de dos cargos de procurador, com vencimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); apresentara as seguintes despesas:

Para o exercício de 2019 nos 5 (cinco) meses de agosto a dezembro:	
Vencimentos.....	R\$ 5.000,00 X 5 = R\$ 25.000,00
Encargos: INSS 21,70% s/R\$ 5.000,00...	R\$ 1.085,00 X 5 = R\$ 5.425,00
FGTS 8,00% s/R\$ 5.000,00...	R\$ 400,00 X 5 = <u>R\$ 2.000,00</u>
Total (1).....	R\$ 32.425,00
13º Salário 05/12 avos.....	R\$ 2.083,35
Férias 05/12 avos.....	R\$ 2.083,35
Provisão 1/3 de férias.....	<u>R\$ 694,45</u>
Total (2).....	R\$ 4.861,15

Prefeitura Municipal de Morretes

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Encargos: INSS 21,70% s/R\$ 4.861,15.....R\$ 1.054,87

FGTS 8,00 s/R\$ 4.861,15.....R\$ 388,89

Total (3).....R\$ 1.443,76

Somas dos totais (1) + (2) + (3) = **R\$ 38.729,91**

As despesas para o período de agosto a dezembro/2019, 05 (cinco) meses, importam em R\$ 38.729,91 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Para o exercício de 2020 nos 12 (doze) meses de janeiro a dezembro:

Vencimentos.....R\$ 5.000,00 X 12 = R\$ 60.000,00

Encargos: INSS 21,70% s/R\$ 5.000,00...R\$ 1.085,00 X 12 = R\$ 13.020,00

FGTS 8,00% s/R\$ 5.000,00...R\$ 400,00 X 12 = R\$ 4.800,00

Total (4).....R\$ 77.820,00

13º Salário 12/12 avos.....R\$ 5.000,00

Férias 12/12 avos.....R\$ 5.000,00

Provisão 1/3 de férias.....R\$ 933,33

Total (5).....R\$ 11.666,67

Encargos: INSS 21,70% s/R\$ 11.666,67.....R\$ 2.531,67

FGTS 8,00% s/R\$ 11.666,67.....R\$ 933,33

Total (6).....R\$ 3.465,00

Somas dos totais (4) + (5) + (6) = **R\$ 92.951,67**

As despesas para o período de janeiro a dezembro/2020, 12 (doze) meses, importam em R\$ 92.951,67 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).





Prefeitura Municipal de Morretes

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

E as despesas para o período de janeiro a dezembro/2021, 12 (doze) meses, importam no mesmo valor de R\$ 92.951,67 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Desta forma teremos:

Exercício de 2019 = R\$ 38.729,91 X 3 cargos = R\$ 116.189,73

Exercício de 2020 = R\$ 92.951,67 X 3 cargos = R\$ 278.855,01

Exercício de 2021 = R\$ 92.951,67 X 3 cargos = R\$ 278.855,01

Total Geral.....**R\$ 673.899,75**

Finalizamos este estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstra que haverá um impacto nos três exercícios no total de R\$ 673.899,75 (seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo esta estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva entrar em vigor a Lei que cria 03 (três) cargos de procurador de Morretes neste exercício e nos dois exercícios subsequentes, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Morretes, 03 de junho de 2019.

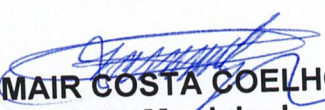

Raul Edison Gouvêa
Contador
DECRETO 335/2013
Tec. Cont CRC 009968/O-2PR
CPF 028 306 049-20

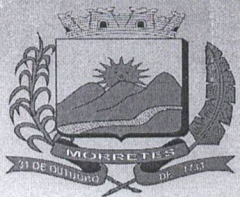


DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇENTÁRIA E FINANCEIRA COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

DECLARO para os devidos fins, que os valores para o custeio da despesa decorrente da criação de 03 (três) cargos de PROCURADOR MUNICIPAL vinculados à Procuradoria-geral deste Município nos termos da Iniciativa de Projeto de Lei do Executivo n.º 011/2019 serão remanejados dos valores previstos no orçamento da Procuradoria-geral para o presente exercício financeiro e para os demais exercícios, 2020 e 2021, haverá previsão nas competentes legislações orçamentárias, que serão oportunamente encaminhadas para aprovação desta respeitável "Casa de Leis", tendo portanto, adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual; bem como, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 20 de maio de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de junho de 2019.

Mem. Int. 0022/2019

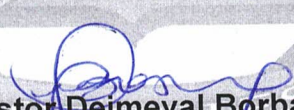
Ref: Parecer e distribuição de Projeto de Lei.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 2154/2019 para que o mesmo seja levado à Procuradoria e Setor Contábil da Casa para análise prévia e parecer técnico, e concomitantemente distribuir cópia aos Vereadores para conhecimento e estudo.

Sendo só para o momento, aproveito para renovar os sinceros votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMA. SRA. DIRETORA LEGISLATIVA
MIRIELEN DA CUNHA
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de Junho de 2019

Mem. Int. 026/2019

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.154/2019 – Súmula: “*Cria três cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências*”. Para análise e elaboração de Parecer Jurídico.”

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Miriellen da Cunha
Diretoria legislativa

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ

*Recebido em
13/06/19
J. J. Sanches*



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de Junho de 2019

Mem. Int. 027/2019

Ref: Solicitação de Parecer Contábil.

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, os Projetos de Lei Ordinária nº 2.154/2019 – Súmula: “*Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências*”, de autoria do Poder Executivo. Para análise e elaboração de Parecer Contábil.”

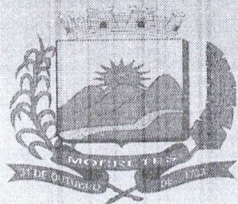
Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Miriélén da Cunha
Diretoria legislativa

ILMO SR. DINOEL ALVES DO CARMO
CONTADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ

13/06/2019

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2019 – Súmula:
“Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras
providências”. De autoria do Poder Executivo.

Morretes, 07 de junho de 2019

[Signature]
Mirielen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes	<i>[Signature]</i>	07/06/19 09:30
João Carlos Sellmer	<i>[Signature]</i>	10/06/19 10:15
Prof. ^a Flávia R. Miranda	<i>[Signature]</i>	10/06/19 11:21
Valdecir Mora	<i>[Signature]</i>	07/06/19 9:30
Samuel Cordeiro Adriano	<i>[Signature]</i>	
Júlio Cesar Cassilha	<i>[Signature]</i>	07/06/19 10:35
Sebastião Brindarolli Jr	<i>[Signature]</i>	07/06/19 09:35
Luciano Cardoso	<i>[Signature]</i>	10/06/19 11:19
Marcela da Silva Elias	<i>[Signature]</i>	07/06/19
Mauricio Porrua	<i>[Signature]</i>	07/06/19 9:10/15
Pastor Demeival Borba	<i>[Signature]</i>	10/06/19 9:00



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2154/2019

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: “Cria 03 cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências.”

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Prefeito, Chefe do Executivo Municipal, visa criar cargos de procurador do município, estabelecer atribuições, carga horária, remuneração e requisitos para o provimento efetivo dos referidos cargos via aprovação em concurso público.

A justificativa apresentada aponta que o presente projeto de lei, possui a finalidade de atender Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público haja vista que a legislação municipal em vigor prevê a existência de apenas 03 cargos de advogado público, com carga horária de 20 h, porém, não estabelece os requisitos para preenchimento dos cargos e ainda contempla remuneração abaixo do piso ético proposto para a categoria.

Quanto à análise da regularidade da iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 50 que compete provativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa no que refere a criação de cargos efetivos para compor a estrutura municipal.

Quanto ao conteúdo normativo verifica-se que o presente projeto em última análise representa a substituição da Lei n.º 191/2012 a qual prevê a criação de 03 cargos de advogado público, 20 h, com remuneração de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porém não consta no corpo do projeto menção à revogação desta lei, apenas constando a terminologia no artigo 6.º: **“revogando-se as disposições em contrário”**. Ocorre que a melhor técnica legislativa orienta a denominar os dispositivos legais que se encontram contraditórios ou conflitivos, havendo inclusive mandamento legal nesse sentido, conforme se infere da Lei Complementar Federal n.º 95/98 art. 9.º:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Além disso, vê-se que o objetivo do projeto é criar cargos efetivos de procurador a fim de atender ao TAC firmado com Ministério Público, sendo que ao que tudo indica a recomendação do Ministério Público deve ser no sentido de que os assessores/procuradores jurídicos a serviço da Prefeitura não podem ser comissionados, sendo inconstitucional manter cargos em comissão na área jurídica, exceto a figura do Procurador Geral.

De acordo com os mandamentos legais, a criação de cargo efetivo de Procurador, em substituição aos cargos comissionados de Procurador Jurídico (assessor jurídico), atende diretamente ao previsto na Constituição Federal quanto à formação da advocacia pública. Assim, o texto constitucional exige a formação das Procuradorias por servidores efetivos em âmbito federal e estadual, de modo a manter a autonomia funcional dos que a compõem:

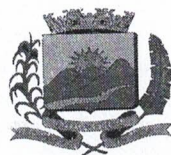
Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[...]

2.º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

[...]

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).

Não há dúvidas de que tais normas constitucionais, embora se refiram à advocacia pública nas esferas federal e estadual, são aplicáveis por simetria aos Municípios, considerando que a esses também compete a formação da sua advocacia pública.

Inclusive, considera-se que o Procurador não desempenha mera função de assessoramento, mas sim atividade eminentemente técnica, própria de servidor efetivo e inerente ao profissional da advocacia, o qual possui formação específica.

Portanto, no que refere aos assessores jurídicos ainda que a nomenclatura do cargo denote, à primeira vista, o exercício de função de confiança, é inequívoco que a atividade jurídica se caracteriza pela técnica e necessita de autonomia, tornando-se indispensável o provimento mediante concurso público.

Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO
NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.
ASSESSOR JURÍDICO. CARGOS EM
COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS
COM A FORMA DE PROVIMENTO.
INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DOS
ATOS DE NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA
EM REEXAME NECESSÁRIO. Consoante o
disposto no art. 10, par. Único, da Lei nº
440/2009 do Município de São Francisco de



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Assis, não há como se cogitar que os assessores jurídicos municipais desempenhassem atribuições conferidas a um cargo de confiança, porquanto se referem a tarefas de natureza eminentemente técnica, inerentes ao profissional da advocacia ou mesmo ao bacharel em direito. Inclusive, porque estavam sob a orientação e coordenação do Procurador-Geral do Município, este sim cargo em comissão subordinado ao Chefe do Executivo, responsável por traçar as linhas mestras a serem observadas pelos demais profissionais do direito. Ademais, não é simplesmente o nome dado ao cargo que irá definir a sua natureza e, consequentemente, sua forma de provimento. Não basta, pois, nominar como assessor jurídico o cargo ao qual é cometido um conjunto de atribuições cujo desempenho é inerente a um servidor efetivo, para fins de permitir a livre nomeação e exoneração, em evidente exceção ilegítima à regra geral de acesso ao cargo público via concurso público. Nulidade dos atos de nomeação mantida. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70062371752, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/11/2014).

CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CACEQUI. NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PLEITO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA ILEGALIDADE DA FORMA DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS ANTERIORMENTE. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE PORTARIAS DE NOMEAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.810/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DIANTE DA REALIDADE ATUAL. A Pretensão do Município de Cacequi de ter reformada a decisão que deferiu a nomeação do agravado no cargo de Procurador Jurídico do Município de Cacequi em detrimento do cargo ocupado por outro servidor nomeado em cargo em comissão não merece ter seguimento. Isso porque foi declarada a inconstitucionalidade da Lei-Cacequi nº 1.810/98 pelo Tribunal Pleno desta Corte, norma que embasou as Portarias de nomeações de servidores para ocupar o cargo em comissão, além de ter sido decretada a nulidade de portarias de nomeação em duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público. Situação atual relativamente às ilegalidades praticadas pela administração municipal de Cacequi que não autoriza o seguimento do presente recurso. SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70056903420, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 18/10/2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSESSOR JURÍDICO. CARGO EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DESCOMPASSO ÀS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJRS. NULIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES. LEI SUPERVENIENTE. READEQUAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação e Reexame Necessário N.º 70071254999, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/11/2016).

Por fim, em defesa da advocacia pública, a Súmula n.º 01 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

“O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.”

Portanto, verifica-se que é viável e, inclusive, incentivada a formação da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Morretes por servidores efetivos, considerando todos os argumentos acima expostos, bem como é orientação do próprio TCE/PR conforme entendimento já sedimentado nesse sentido.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada comprova que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, no entanto esta Procuradoria ainda tem dúvida acerca se tal despesa vai onerar no sentido de atingir os limites aplicáveis ao Poder Executivo em âmbito municipal. O estudo de impacto não traz exatamente os apontamentos sobre os limites, se estão ou não com suas margens excessivas, providência que deverá ser melhor esmiuçada pela Comissão de Finanças.

Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, há previsão no art. 38 parágrafo único, o que se comprova da leitura da Lei Municipal n.º 540/2018.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente (2019) e nos dois subseqüentes.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

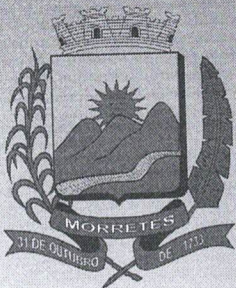
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ante ao exposto, essa Procuradoria Jurídica, opina pela constitucionalidade do projeto, posicionando-se favoravelmente a tramitação deste, ressalvada a questão do atingimento dos limites da despesa com pessoal, cujos pormenores deverão ser melhor analisados pela Comissão competente.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de junho de 2019.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2019 – Que em “SÚMULA: Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências”.

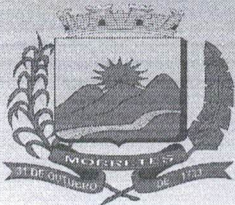
Em atendimento a solicitação de parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2019 – Que em “SÚMULA: Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências”, podemos verificar que o referido projeto atende a norma constitucional no que diz respeito à matéria contábil, foram apresentados o Estudo de Impacto Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira com as Leis Orçamentárias, porém, corroboro com o parecer jurídico de que há que se verificar se os limites de Despesas com Pessoal previstos na LRF Lei 101/00 e na Constituição Federal de 1988 estão sendo cumpridos, o mesmo pode ser levado a análise das comissões e posteriormente ao plenário.

É o presente parecer.

Morretes, 14 de junho de 2019.


DINOEL ALVES DO CARMO
Contador

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC PR 049045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010



TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi os Pareceres Jurídico e Contábil do Projeto de lei 2154/2019 de iniciativa do Executivo Municipal que "Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências".

Morretes, 18 de junho de 2019

[Signature]
Miriélen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes	<i>[Signature]</i>	18/06/19 09:55
João Carlos Sellmer	X <i>[Signature]</i>	18/06/19 09:47
Prof. ^a Flávia R. Miranda	<i>[Signature]</i>	18/06 09:54
Valdecir Mora	<i>[Signature]</i>	18/06/2019: 09:34
Samuel Cordeiro Adriano	<i>[Signature]</i>	18/06/2019 09:40
Júlio Cesar Cassilha	<i>[Signature]</i>	18/06/2019 09:40
Sebastião Brindarolli Jr	<i>[Signature]</i>	18/06/19 09:40
Luciano Cardoso	<i>[Signature]</i>	18/06/19 10:45
Marcela da Silva Elias	<i>[Signature]</i>	18/06/19 09:43
Mauricio Porrua	<i>[Signature]</i>	18/06/2019 09:39
Pastor Deimeval Borba	<i>[Signature]</i>	18/06/19 09:50



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2154/2019

SÚMULA: "CRIA 03 (TRÊS) CARGOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

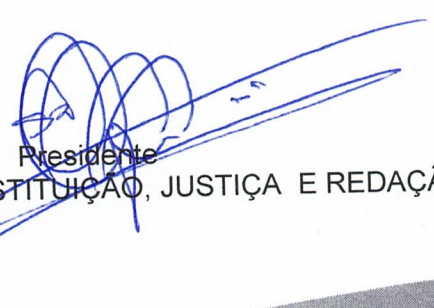
Após, voltem para apreciação.

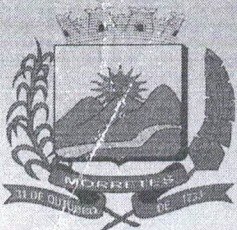
Palácio Marumbi, Morretes, 24 de Junho de 2019.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 24 de Junho de 2019.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2154/2019

SÚMULA: "CRIA 03 (TRÊS) CARGOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho 2019.

[assinatura]
Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Recibo

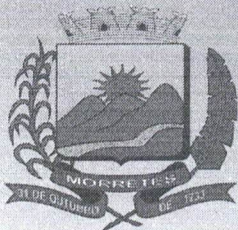
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2019.

Vereador *[assinatura]*

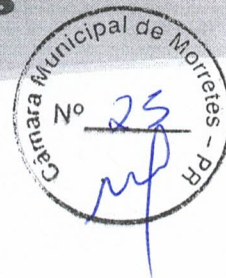
EXMO. SENHOR.

Sebastião Brundoroli Júnior.
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2154/2019

SÚMULA: "CRIA 03 (TRÊS) CARGOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de Junho de 2019.

Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão

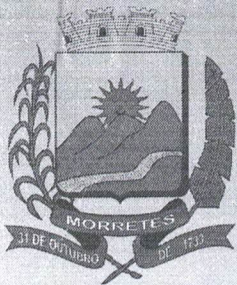
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2019.

Vereador

EXMO. SENHOR. Sebastião Brindarolli Júnior
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2154/2019

SÚMULA: "CRIA 03 (TRÊS) CARGOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

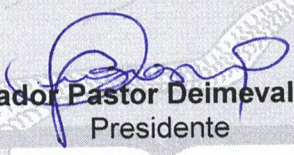
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de Junho de 2019.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Flávia Rebello Miranda.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 24 de Junho de 2019.


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



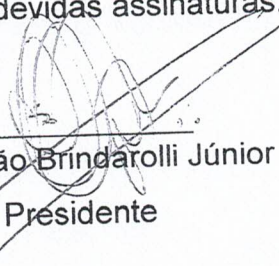
Câmara Municipal de Morretes

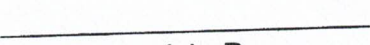
ESTADO DO PARANÁ



ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 24/06/2019

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes os Vereadores Presidente Sebastião Brindarolli Júnior, Membro Maurício Porrua, Secretário Valdecir Mora. Na pauta, foi discutido sobre o PL nº 2154/2019, que "Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências". Em consenso, optaram por enviar ofício ao Poder Executivo requerendo informações, a título de justificativa ao referido Projeto, se os cargos efetivos a serem criados virão em substituição e/ou extinção aos cargos comissionados atualmente existentes no Departamento Jurídico/Procuradoria da Prefeitura Municipal. Este pedido é fundamentado em razão do já extrapolado valor gasto em índice de pessoal. Nada mais tendo a ser discutido, o Presidente Sebastião Brindarolli deu por encerrada a presente Sessão, e eu, Bianca Milena de Paula, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.


Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente


Maurício Porrua
Secretário


Valdecir Mora
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO REALIZADA EM 24/06/2019

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes os Vereadores Presidente Flávia Rebello Miranda, membro Júlio Cesar Cassilha e o Secretário Vereador Sebastião Brindarolli Júnior. Na pauta, foi discutido sobre o PL nº 2154/2019, que "Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências". Em consenso, optaram por enviar ofício ao Poder Executivo para que encaminhem à esta comissão as seguintes informações: Cópia do TAC e/ou Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná referente ao mérito do Projeto e informações acerca da intenção e eventual encaminhamento de Projeto de Lei para extinção dos Cargos em Comissão de Diretoria/Assessoria Jurídica existentes no Departamento Jurídico da Prefeitura. Nada mais tendo a ser discutido, a Presidente Vereadora Flávia deu por encerrada a presente Sessão, e eu, Bianca Milena de Paula, nomeada Secretária "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Secretário da Comissão

Vereador Júlio César Cassilha
Membro da Comissão



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2019.

Ofício nº 011/2019

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 2154/2019

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, solicitar o encaminhamento das seguintes considerações:

- Requer informações, a título de justificativa ao referido Projeto, se os cargos efetivos a serem criados virão em substituição e/ou extinção aos cargos comissionados atualmente existentes no Departamento Jurídico/Procuradoria da Prefeitura Municipal. Este pedido é fundamentado em razão do já extrapolado valor gasto em índice de pessoal, conforme o demonstrativo contábil em anexo.

Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente


Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente


Valdecir Mora
2º Secretário

EXMO. SR. VEREADOR PASTOR DEMEIVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

0390.0000490/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Ofícios
26/06/2019 09:54:29
2874Y41M5A3



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2019.

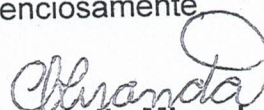
Ofício nº 009/2019
Referência – Projeto de Lei nº 2.154/2019
Senhor Presidente,

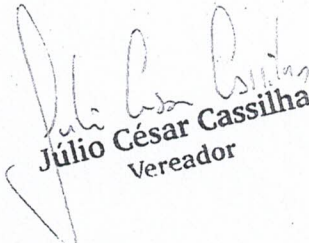
Após deliberação desta Comissão, vimos através do presente, solicitar que seja solicitado ao Poder Executivo – Proponente do Projeto de Lei acima mencionado, que encaminhe para possível deliberação as seguintes informações:

- Cópia do TAC e/ou Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná referente ao mérito do Projeto.
- Informações acerca da intenção e eventual encaminhamento de Projeto de Lei para extinção dos Cargos em Comissão de Diretoria/Assessoria Jurídica existentes no Departamento Jurídico da Prefeitura

Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.


Sebastião Bendoroli Junior
Vereador

Atenciosamente,

Flávia Rebello Miranda
Presidente


Júlio César Cassilha
Vereador

**SENHOR VEREADOR PASTOR DEMEIVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ**

0390.0000485/2019
Comissão Finanças, Orçamento
Ofícios
25/06/2019 11:43:38
S81542MI953

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de junho de 2019.

Ofício nº 126/2019

Assunto: Encaminhamento de Ofícios de Comissões.

Prezado Senhor,

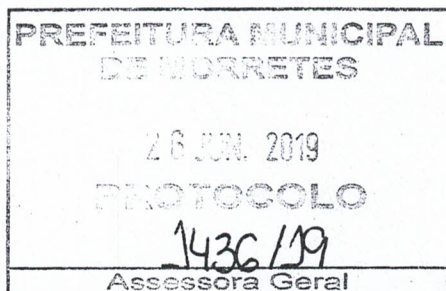
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, encaminhar cópia do Ofício nº 009/2019, expedido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, referente ao Projeto de Lei nº 2154/2019.

Na mesma oportunidade, enviamos também a cópia do Ofício nº 011/2019, expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente ao Projeto de Lei supracitado, cada qual para seus respectivos fins.

Assim, na certeza do pronto atendimento, aproveito o ensejo para externar os elevados votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Delmeval Borba
Presidente



EXMO. SR. OSMAIR COSTA COELHO.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES – PARANÁ.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES-PR
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, N.º 197 - FÓRUM - CENTRO
CEP: 83.350-000 - FONE: (41) 3462-1683

morretes.prom@mppr.mp.br

Ofício nº 754/2019

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.000644-4

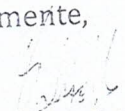
Morretes, 12 de Julho de 2019.

Prezado Senhor,

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.000644-4, encaminha a documentação anexa para que Vossa Excelência instrua o Projeto de Lei nº 2154/2019, tendo em vista constar expressamente que com a nomeação dos procuradores, mediante concurso público, os atuais assessores jurídicos serão exonerados, nos termos das cláusulas segunda e quarta do TAC.

Descrição da Apuração: Apurar irregularidades no exercício das funções jurídicas por servidores do Poder Executivo de Morretes, bem como a improbidade decorrente.

Cordialmente,


SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
DEIMEVAL BORBA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Morretes - Paraná



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 29 de outubro de 2018, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE MORRETES**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 76.0222.490/001-99, com sede na Praça Rocha Pombo, n. 10, Centro, Morretes/PR, neste ato representada pelo seu Prefeito Osmair Costa Coelho, brasileiro, casado, nascido em 25/10/58, natural de Morretes/PR, filho de Cláudio Costa Coelho e Angélica dos Santos Coelho, doravante denominado **COMPROMITENTE**:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0092.18.000644-4, cujo objeto *consiste na apuração de irregularidades no exercício das funções jurídicas por servidores do Poder Executivo de Morretes, bem como a improbidade decorrente;*

CONSIDERANDO que, no bojo do mencionado procedimento extrajudicial foi expedida a Recomendação Administrativa nº 12/2018, sendo que, após o recebimento da mesma, o Município de Morretes, na pessoa de seu Administrador, manifestou interesse na celebração de um termo de ajuste de conduta acerca dos itens recomendados;

CONSIDERANDO que todos os assessores jurídicos encontram-se irregularmente investidos no cargo comissionado, sendo necessária a realização de concurso público imediato para suprir a exoneração de tais servidores;

CONSIDERANDO que não se desconhece que, caso haja a imediata exoneração sem a reposição de servidor, haverá evidente prejuízo do exercício das funções da Procuradoria-Geral do Município de Morretes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, *in verbis*: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de



ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990)";

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5.º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microssistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microssistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que dentre a pluralidade de fontes normativas existentes dentro do microssistema de tutela coletiva existem algumas mais modernas e consentâneas com o anseio da sociedade por processos de resultados, mais céleres e eficazes, as quais possuem, inegavelmente, influência em todos os diplomas legais que o integram;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que o sistema constitucional brasileiro adota o concurso público como regra para a investidura no serviço público;

CONSIDERANDO que, em idêntico sentido, estatui no artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, não obstante a regra seja a admissão de pessoal mediante concurso para a investidura no funcionalismo público, a Constituição Federal (CF, 37, inc. V) e a Constituição Estadual (CE, 27, V) permitem outras formas de contratação, como, por exemplo, a nomeação de pessoal para função de confiança (*latu sensu*), desde que estas destinem-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, cujos cargos em regra devem ser preenchidos através de concurso público;

CONSIDERANDO que a contratação direta de pessoal deve ser extremamente restringida e limitada às vagas que necessitem, primordialmente, da relação de confiança e destinem-se às funções estabelecidas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal e inciso V, do artigo 27, da Constituição Estadual do Paraná;

CONSIDERANDO que, nessa trilha, é possível afirmar que a simples rotulagem do cargo como sendo "coordenador", "diretor" ou "chefe" não altera a sua natureza, devendo ser analisada a sua pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior (MAZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7.^a Edição, Ed. Saraiva, p. 158);

CONSIDERANDO que os cargos em comissão consubstanciam funções cujo exercício vem a influenciar nas decisões políticas, devendo ser preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação (SCHIRMER, Mário Sérgio de Albuquerque. Da admissão no serviço público, Curitiba: Juruá. Editora, 1996);

CONSIDERANDO que, quanto ao aspecto das atribuições, cedo o posicionamento da jurisprudência em relação à impossibilidade de funções técnicas, burocráticas, operacionais, profissionais ou de caráter permanente serem consideradas como de direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO que, "a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 18ª ed., São Paulo, p. 378);

CONSIDERANDO que ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquela espécie, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual;

CONSIDERANDO que, tratando-se de cargos em comissão, a nomeação para tais é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração;

CONSIDERANDO que "é vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo em juízo ou seu assessoramento jurídico, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica", conforme citado no Enunciado n.º 07 sobre cargos em comissão elaborada pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba:

7. Advocacia Pública - É vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo em juízo ou seu assessoramento jurídico, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica (STF. ADI 881 MC. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJ 25.04.1997; STF. ADI 4.843 MC-



Referendo/PB. Rel. Min. Celso de Mello. J. 11.12.2014). Ressalva-se, no entanto, a Chefia da respectiva Procuradoria Jurídica, que deve ser ocupada, preferencialmente, por integrante da carreira.

CONSIDERANDO o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR E DE CONTABILISTA SEM CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO QUE IMPORTA EM OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO EVIDENCIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL APENAS, EM VISTA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1550830-4 - Iretama - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.02.2017)

CONSIDERANDO a previsão do artigo 46, caput e §1º da Lei Municipal nº 269/2014 - a qual reestruturou a organização administrativa do poder executivo municipal da prefeitura municipal de Morretes -, que dispõe:

Art. 46. Os cargos de provimento em comissão são os constantes no Anexo I, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelos cofres do município.

§1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, destinam-se a atender encargos de direção, chefia, coordenação e de assessoramento, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, sendo

ocupados, preferencialmente, por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional.

CONSIDERANDO que a lei municipal em comento nada dispõe acerca das funções/atribuições para cada cargo em comissão, descrevendo apenas genericamente, em que pese as atribuições dos cargos públicos devam, necessariamente, ser especificadas por lei, sob pena de ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

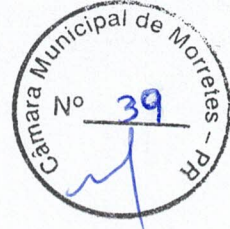
CONSIDERANDO que, em consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Município de Morretes, constata-se a existência dos seguintes cargos junto à Procuradoria-Geral:

NOME DO SERVIDOR	CARGO
VICTOR VITELCÍ DE SOUZA ALVES	PROCURADOR-GERAL
GUILHERME BAIK DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO I
EMELEN SUÉLEN DA CUNHA	ASSESSOR JURÍDICO I
LEILANE XAVIER DE SOUZA	ASSESSOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO P/ PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CONSIDERANDO a nítida desproporção na distribuição dos cargos efetivos e comissionados, uma vez que todos os servidores da área jurídica são comissionados;

CONSIDERANDO que, da análise dos cargos expostos, **somente o de Procurador-Geral poderia ser exercido por servidor público não ocupante de cargo efetivo** – embora não seja o ideal –, podendo sua nomeação e exoneração serem feitas de forma livre pelo Chefe do Poder ao qual estará subordinado, dispensando-se, nesta hipótese, o Concurso Público;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que o cargo de assessor jurídico é de provimento efetivo e de caráter permanente e



não enquadra-se nos casos em que as Constituições federal e estadual admitem a contratação por meio de cargo em comissão: chefia, direção e assessoramento;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE aprovou Prejulgado que cria regras para a contratação de contadores e assessores jurídicos em Prefeituras, Câmaras de Vereadores e órgãos da Administração Municipal Indireta (Processo n.º 465117/06), **sendo a regra a ocupação destes cargos via concurso público;**

CONSIDERANDO que o TCE afirma que os cargos de contador e assessor jurídico são de provimento efetivo e de caráter permanente e não se enquadram nos casos em que o artigo 37 da Constituição Federal admite a contratação por meio de cargo em comissão: chefia, direção e assessoramento;

CONSIDERANDO que, na realidade, os assessores jurídicos da Procuradoria-Geral do Município de Morretes atuam como se procuradores fossem, uma vez que emitem pareceres, representam judicialmente e extrajudicialmente o Município, subscrevem petições, realizam audiência, recebem citações em nome do órgão e, inclusive, denominam-se procuradores do Município em suas manifestações¹:

CONSIDERANDO que, para o exercício de atividades habituais à rotina da advocacia pública, deveria o Município de Morretes ter se valido do Concurso Público e contratado advogado para o exercício das aludidas funções;

CONSIDERANDO que servidores públicos nomeados, para exercerem cargos de provimento em comissão, estão adstritos às condições inerentes ao vínculo de confiança que legitima sua livre nomeação e exoneração pela autoridade nomeante, destacando-se, entre elas, o exercício da atividade funcional **sob regime de dedicação exclusiva;**

¹ A título de exemplo citam-se os autos de procedimentos judiciais ns. 1806-93.2017.8.16.0118, 2252-96.2017.8.16.0118, 178-35.2018.8.16.0118, 0001251-81.2014.8.16.011, 0000009-25.1993.8.16.0118 e procedimento extrajudicial. Inquérito Civil nº MPPR-0092.15.000139-1.



CONSIDERANDO que há casos em que os denominados assessores jurídicos participaram de audiências atuando em favor de clientes particulares, em horários que deveriam encontrar-se na sede da Prefeitura Municipal prestando o serviço público;

CONSIDERANDO que, em que pese somente estejam impedidos de advogar contra a Fazenda Pública que os remunera, nos termos da Lei nº 8.906/1994, quando atuam na seara particular acabam por exercer função incompatível – tanto no que diz respeito à jornada quanto à dedicação em si – sendo esta inerente ao serviço público, ferindo aos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao Procurador-Geral, no período da investidura no cargo, só pode exercer a advocacia vinculada à função pública, com fulcro no artigo 29 do EOAB², sendo inadmissível que permaneça exercendo a advocacia privada, ainda mais em horários que deveriam encontrar-se trabalhando nas devidas repartições;

CONSIDERANDO que somente é permitida a nomeação para cargo comissionado ao Procurador-Geral, sendo absolutamente irregular fazer o mesmo com o “assessores jurídico”³, já que, comprovadamente, conforme mencionado acima, ocupam, a bem da verdade, funções de “advocacia pública”, que somente podem ser desempenhadas por servidor aprovado por concurso público;

CONSIDERANDO que a ilicitude em questão pode caracterizar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, cometido pelos gestores públicos, nos termos das seguintes tipificações da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

² Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

³ Visto que, a bem da verdade, exercem advocacia pública.

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, (...);

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...);

CONSIDERANDO que, consoante já se posicionou o Egrégio STJ, a cada ato de improbidade administrativa deve corresponder uma ou mais sanções, proporcionais à conduta praticada, as quais deverão ser aplicadas à luz dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a extensão do dano, a gravidade do fato e o proveito patrimonial consequente;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo §4.º do artigo 36 da Lei n.º 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n.º 8.429, de 02.06.1992;

CONSIDERANDO que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que *"se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada"*, enfatizando-se para tanto que *"os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos"*;

CONSIDERANDO a tendência, doutrinária e legislativa, de admissão da composição envolvendo aspectos ligados à improbidade administrativa, sem prescindir (i) da aplicação de uma das sanções capituladas no artigo 37, §4.º, da Constituição Federal (cumuladas



ou não com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992) e (ii) da recomposição do patrimônio público, especialmente porque o artigo 37, §4.º, prevê as sanções mínimas e obrigatórias para a prática do ato ímprobo, preservando-se a indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o desiderato maior da Lei de Improbidade Administrativa é garantir a plena efetividade do princípio constitucional da probidade administrativa, havendo vários diplomas legais posteriores a ela que possuem o mesmo objetivo, embora tragam mecanismos que propiciam a tutela do direito à probidade de maneira mais célere, acompanhada de efetividade imediata e adequação mais consentânea com as peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que, do princípio constitucional da legalidade, decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, em consulta à Lei Municipal 269/2014, verificou-se que, ressalvados os cargos de Secretários Municipais, não há descrição das atribuições dos cargos em comissão, o que enseja a sua inconstitucionalidade (arts. 29 e 30).

CONSIDERANDO que, reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo, deverá haver a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão (ressalvados os Secretários Municipais), sob pena de o gestor ficar sujeito a responder por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade da lei gera, por consequência, a inconstitucionalidade dos atos administrativos praticados com fundamento na mesma, em razão do dever de compatibilidade vertical;

CONSIDERANDO que as nomeações de servidores públicos, realizadas



com base em atos manifestamente inconstitucionais, são também inválidas por inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que, nitidamente, está havendo um afastamento do princípio da finalidade, eis que a Administração local se distancia do fim legal constitucionalmente previsto (art. 37, em especial o inciso V, CF);

CONSIDERANDO que o provimento dos mencionados cargos em comissão ofende os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e eficiência, pois representa maneira ilícita de contornar a norma constitucional que exige prévia aprovação em concurso público para provimento dos postos de serviço público (artigo 37, II), **os atos administrativos de nomeação são inválidos, nulos, devendo ser imediatamente desfeitos;**

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, publicada em 22.05.2017, que estabeleceu parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei n.º 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná (cf. deliberação realizada pelo E. Colégio de Procuradores de Justiça em 20.09.2016);

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, mediante os seguintes **TERMOS**:



Cláusula Primeira: O compromissário Município de Morretes reconhece sua participação nos fatos e assume a obrigação de regularizar a situação que envolve o quadro de servidores da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo, realizando concurso público, imediatamente, para a contratação de procuradores ou jurídicos municipais ou advogados públicos municipais;

Cláusula Segunda: Resta fixado o prazo improrrogável de 07 (sete) meses, salvo a exceção prevista na cláusula terceira deste termo, para a realização dos trâmites administrativos envolvendo o concurso público mencionado na cláusula anterior, compreendendo em tal período a divulgação do edital, a realização do concurso e a convocação dos aprovados, bem como a devida nomeação;

Cláusula Terceira: A aprovação de lei municipal para possibilitar o cumprimento do presente acordo, isto é, a alteração do disposto na Lei Municipal n.º 191/2012 para majorar a remuneração dos advogados ou procuradores públicos municipais e a aprovação de Lei Municipal que contenha a descrição das atribuições dos referidos profissionais, fará com que o presente Termo de Ajustamento de Conduta fique suspenso durante o período de tramitação do(s) projeto(s) de Lei na Câmara Municipal.

Cláusula Quarta: Acordam as partes que os denominados "assessores jurídicos" continuarão a representar o ente público durante o período previsto nas cláusulas segunda e terceira deste termo, a fim de que não haja prejuízo ao órgão público;

Cláusula Quinta: O compromissário Município de Morretes advertirá e não permitirá que o Procurador-Geral, assim como os assessores jurídicos e futuros procuradores jurídicos/advogados pratiquem a advocacia privada no período de expediente do Poder Executivo, enquanto contratados pelo Município de Morretes, tendo em vista que aquele exerce suas funções de forma exclusiva e quanto aos demais, há incompatibilidade em razão do horário de trabalho para o qual foram contratados.



Cláusula Sexta: O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo acarretará a imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, de R\$ 1.000,00 (mil reais), a **ser fixada pessoalmente contra o Prefeito**, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, caput e par. único, c/c art. 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

Cláusula Sétima: O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual Prefeito de Morretes/PR, bem como as demais pessoas e autoridades que venham a lhe suceder e tem **eficácia plena, desde a data de sua assinatura**, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil;

Cláusula Oitava: O compromissário declara expressamente que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato;

Cláusula Nona: No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta: **I** - o compromissário perderá os benefícios pactuados; **II** - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e será executado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; **III** - será retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo;

E por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor, igualmente subscrito pelo Procurador-Geral do Município, cabendo um exemplar a cada um dos signatários.

Morretes, 29 de outubro de 2018.




DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça


OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito de Morretes


VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

Procurador-Geral - OAB nº 44.534/PR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de agosto de 2019.

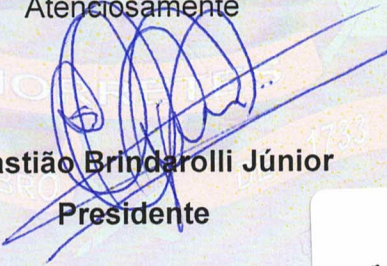
Ofício nº 012/2019
Assunto: Projeto de Lei Ordinária 2154/2019
Senhor Presidente,

Considerando que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.154/2019 para elaboração de Parecer, vimos através do presente, solicitar o encaminhamento das seguintes considerações ao Poder Executivo em razão do recebimento do ofício 754/2019 do Ministério Público da Comarca afirmando a futura exoneração dos assessores jurídicos após a nomeação dos cargos efetivos:

Sugere que se proceda à alteração e/ou emenda ao Projeto de Lei para constar especificamente a revogação e/ou extinção dos cargos jurídicos atualmente existentes.

Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente


Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente

0390.0000564/2019
Sebastião Brindarolli Junior
Ofícios
06/08/2019 08:44:37
60TS56580X0

EXMO. SR. VEREADOR PASTOR DEMEIVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

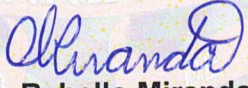
Palácio Marumbi, Morretes, 05 de agosto de 2019.

Ofício nº 010/2019
Referência – Projeto de Lei nº 2.154/2019
Senhor Presidente,

Vimos através do presente manifestar-se no sentido de que esta Casa proceda à devolução, sem apreciação do mérito, do Projeto de Lei em comento uma vez que o mesmo não contempla a extinção/exoneração dos atuais cargos de assessores jurídicos da Prefeitura de Morretes, bem como pela ausência de resposta aos ofícios e informações já solicitadas por esta Comissão.

Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Flávia Rebello Miranda
Presidente

SENHOR VEREADOR PASTOR DEMEIVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ

0390.0000563/2019
Flavia Rebello Miranda
Ofícios
06/08/2019 08:42:26
L754G05U900



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de agosto de 2019.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 2154/2019
Senhor Presidente,

Solicitamos que o presente expediente seja encaminhado para o Promotor de Justiça desta Comarca para conhecimento e eventuais providências.

Considerando o teor do Ofício nº 754/2019 do Órgão Ministerial e, a tramitação legal do Projeto de Lei em epígrafe, o qual se encontra sob análise das Comissões competentes desta Casa de Leis, vimos apresentar as seguintes ponderações:

- Primeiramente ressaltamos que com relação ao TAC firmado em 29 de outubro de 2018, o mesmo não contemplou em suas cláusulas segunda e quarta de forma expressa o compromisso de EXONERAÇÃO dos cargos de Assessores Jurídicos lotados na Procuradoria/Departamento Jurídico da Prefeitura;
- Por derradeiro, o Projeto de Lei em comento apenas cria novos cargos de Provimento através de concurso público de Procurador do Município sem sequer proceder à revogação específica do cargo já existente de Advogado, previsto na Lei 191, de 29 de novembro de 2012.
- Foi requerido ao Poder Executivo esclarecimentos específicos com relação à exoneração/extinção dos cargos suas consequências financeiras, bem como cópia do TAC sendo que até a presente data não obtivemos resposta.

Por todas essas razões, restou prejudicada a análise e elaboração de Parecer quanto ao mérito do Projeto de Lei 2.154/2019 e, via de consequência foram ratificados pedidos de esclarecimentos ao Executivo.

0390.0000565/2019
Flavia R.Miranda e Sebastião B
Ofícios
06/08/2019 08:47:20
28V275I0E68

[Assinatura]



Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os
nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente

[Signature]

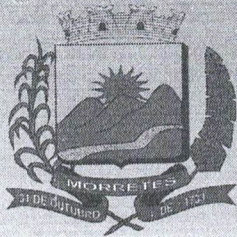
Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[Signature]

Flávia Rebello Miranda
Presidente Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

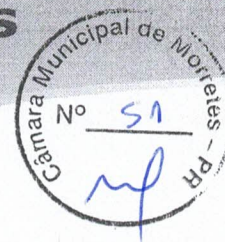


EXMO. SR. VEREADOR PASTOR DEMEIVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de agosto de 2019.

Mem. Int. 039/2019

Ref: Pedido de Prorrogação de prazo

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Excelência a prorrogação do prazo para análise do Projeto de Lei nº 2154/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Cria 03 cargos de Procurador no município de Morretes e dá outras providências", em concordância com os Membros destas Comissões, uma vez que o presente projeto aguarda respostas das informações encaminhadas ao Executivo.

Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente


Vereador Sebastião Brindarolli Júnior

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Vereadora Flávia Rebello Miranda

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

EXMO. SR. VEREADOR PASTOR DEMEIVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
N/PRÉDIO



PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 2154/2019

SÚMULA: *Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências”.*

Relatório

O Projeto de Lei n.º 2154/2019 trata da criação de 03 (três) cargos de procurador no Município de Morretes com carga horária de 30 h e remuneração no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anexo ao Projeto consta a Justificativa do Sr. Chefe do Executivo aludindo sobre a importância da aprovação do projeto para fins de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público local, cuja cópia do termo foi juntada ao presente processo.

Análise

Analisando-se o Projeto de Lei n.º 2154/2019, verifica-se que embora exista contrariedade em relação a viabilidade técnica-orçamentária conforme posicionamento contido em Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa, o presente projeto possui eminente interesse público em face da necessidade de cumprimento do TAC estabelecido entre o Ministério Público e o Município de Morretes.

Ainda considerando o parecer jurídico, quanto ao conteúdo normativo, verifica-se que o presente projeto em última análise representa a substituição da Lei nº 191/2012 a qual prevê a criação de 03 cargos de advogado público, 20 h, com remuneração de 1500,00 (um mil e quinhentos



reais), porém não consta no corpo do projeto a menção à revogação desta lei, apenas constando a terminologia no artigo 6º: **“revogando-se as disposições em contrário”**. Ocorre que a melhor técnica legislativa orienta a denominar os dispositivos legais que se encontram contraditórios ou conflitivos, havendo inclusive mandamento legal nesse sentido estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 95/1998 art. 9º.

Quanto a menção que revoga as disposições que tratam dos cargos jurídicos da Lei Municipal nº 191/2012 atualmente existente, esta Comissão solicitou encaminhamento de ofício ao Executivo, postulando esta formalização.

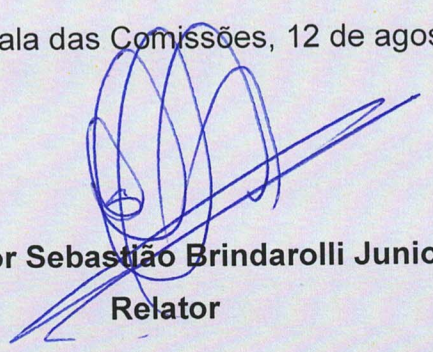
Portanto, entende-se que o presente projeto merece aprovação a fim de adequação na estrutura funcional dos cargos jurídicos que estarão a serviço do Município e para dar celeridade ao processo de cumprimento do TAC entre o Executivo e o Ministério Público.

Voto do Relator

Em face do exposto, estando o Projeto de Lei n.º 2154/2019 em consonância com o interesse público, voto por sua aprovação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.


Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI N.º 2154/2019

SÚMULA: Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

O Projeto de Lei n.º 2154/2019 trata da criação de 03 (três) cargos de procurador no Município de Morretes com carga horária de 30 h e remuneração no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anexo ao Projeto consta a Justificativa do Sr. Chefe do Executivo aludindo sobre a importância da aprovação do projeto para fins de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público local, cuja cópia do termo foi juntada ao presente processo.

Análise

Analisando-se o Projeto de Lei n.º 2154/2019, verifica-se que embora exista contrariedade em relação a viabilidade técnica-orçamentária conforme posicionamento contido em Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa quanto ao excesso do limite de gastos com pessoal no âmbito do poder Executivo, o presente projeto possui eminente interesse público em face da necessidade de cumprimento do TAC estabelecido entre o Ministério Público e o Município de Morretes.

Portanto, entende-se que o presente projeto merece aprovação a fim de adequação na estrutura funcional dos cargos jurídicos que estarão a serviço do



Município. Quanto ao limite de gastos com pessoal, ressalta-se que a mera criação dos aludidos cargos não representa efetivo gasto de despesa.

Voto do Relator

Em face do exposto, estando o Projeto de Lei n.º 2154/2019 em consonância com o interesse público, voto por sua aprovação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2019.

Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator



Julio Cesar Brindarolli Junior



PROJETO DE LEI N.º 2154/2019

"Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências".

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.154/2019 – Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam criados 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos desta Lei.

Art. 2º. São requisitos mínimos para a nomeação no Cargo de Procurador do Município de Morretes, a formação no curso de direito, com o respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná; estar no gozo dos direitos políticos; e não estar proibido de ocupar cargo público.

Art. 3º. O Procurador do Município de Morretes deverá atuar na procuradoria-geral desempenhando as funções de caráter técnico-jurídico, judicial ou extrajudicialmente, tendo como núcleo básico de funções: defender judicial e extrajudicialmente os interesses da Administração Direta e Indireta do Município de Morretes; supervisionar os serviços jurídicos; proceder à execução e à cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa; prestar consultoria, assessoramento jurídico e controle de legalidade dos atos administrativos.

Parágrafo único. Além das funções previstas nesse artigo, o Procurador do Município de Morretes, terá as seguintes atribuições:

I - Pesquisar, analisar e interpretar a legislação, regulamentos, doutrina e jurisprudência;

II - Analisar e elaborar minutas de contratos, termos de colaboração, termo de fomento, dentre outros termos que possam originar vínculo jurídico entre o Município de Morretes e outras instituições públicas ou privadas;

III - Analisar e elaborar peças processuais;

IV - Propor e contestar ações judiciais;

V - Analisar e/ou elaborar minutas de leis, decretos e outras espécies normativas;



VI - Analisar proposições de lei elaboradas pelo Poder Legislativo Municipal, encaminhadas à sanção do Chefe do Executivo;

VII - Emitir informações, pareceres jurídicos e outras manifestações formais, na área da respectiva competência, sobre assuntos de interesse do Município;

VIII - Atuar em todos os atos processuais e extraprocessuais de interesse do Município;

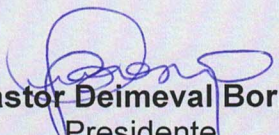
IX - Desempenhar outras atividades correlatas ao cargo.

Art. 4º. A investidura no cargo de Procurador do Município de Morretes depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos com a percepção da remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais honorários de sucumbência recebidos nos termos da legislação municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Município para o presente exercício financeiro e para os futuros exercícios haverá previsão nas competentes Leis Orçamentárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, em 21 de agosto de 2019.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



MUNICÍPIO DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 557/2019

"Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências".

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.154/2019 – Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam criados 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos desta Lei.

Art. 2º. São requisitos mínimos para a nomeação no Cargo de Procurador do Município de Morretes, a formação no curso de direito, com o respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná; estar no gozo dos direitos políticos; e não estar proibido de ocupar cargo público.

Art. 3º. O Procurador do Município de Morretes deverá atuar na procuradoria-geral desempenhando as funções de caráter técnico-jurídico, judicial ou extrajudicialmente, tendo como núcleo básico de funções: defender judicial e extrajudicialmente os interesses da Administração Direta e Indireta do Município de Morretes; supervisionar os serviços jurídicos; proceder à execução e à cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa; prestar consultoria, assessoramento jurídico e controle de legalidade dos atos administrativos.

Parágrafo único. Além das funções previstas nesse artigo, o Procurador do Município de Morretes, terá as seguintes atribuições:

I - Pesquisar, analisar e interpretar a legislação, regulamentos, doutrina e jurisprudência;

II - Analisar e elaborar minutas de contratos, termos de colaboração, termo de fomento, dentre outros termos que possam originar vínculo jurídico entre o Município de Morretes e outras instituições públicas ou privadas;

III - Analisar e elaborar peças processuais;

IV - Propor e contestar ações judiciais;

V - Analisar e/ou elaborar minutas de leis, decretos e outras espécies normativas;



MUNICÍPIO DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ



VI - Analisar proposições de lei elaboradas pelo Poder Legislativo Municipal, encaminhadas à sanção do Chefe do Executivo;

VII - Emitir informações, pareceres jurídicos e outras manifestações formais, na área da respectiva competência, sobre assuntos de interesse do Município;

VIII - Atuar em todos os atos processuais e extraprocessuais de interesse do Município;

IX - Desempenhar outras atividades correlatas ao cargo.

Art. 4º. A investidura no cargo de Procurador do Município de Morretes depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos com a percepção da remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais honorários de sucumbência recebidos nos termos da legislação municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Município para o presente exercício financeiro e para os futuros exercícios haverá previsão nas competentes Leis Orçamentárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de agosto de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 557/2019

LEI N.º 557/2019

"Cria 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes e dá outras providências".

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.154/2019 – Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados 03 (três) cargos de Procurador do Município de Morretes, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos desta Lei.

Art. 2º. São requisitos mínimos para a nomeação no Cargo de Procurador do Município de Morretes, a formação no curso de direito, com o respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Paraná; estar no gozo dos direitos políticos; e não estar proibido de ocupar cargo público.

Art. 3º. O Procurador do Município de Morretes deverá atuar na procuradoria-geral desempenhando as funções de caráter técnico-jurídico, judicial ou extrajudicialmente, tendo como núcleo básico de funções: defender judicial e extrajudicialmente os interesses da Administração Direta e Indireta do Município de Morretes; supervisionar os serviços jurídicos; proceder à execução e à cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa; prestar consultoria, assessoramento jurídico e controle de legalidade dos atos administrativos.

Parágrafo único. Além das funções previstas nesse artigo, o Procurador do Município de Morretes, terá as seguintes atribuições:

I - Pesquisar, analisar e interpretar a legislação, regulamentos, doutrina e jurisprudência;

II - Analisar e elaborar minutas de contratos, termos de colaboração, termo de fomento, dentre outros termos que possam originar vínculo jurídico entre o Município de Morretes e outras instituições públicas ou privadas;

III - Analisar e elaborar peças processuais;

IV - Propor e contestar ações judiciais;

V - Analisar e/ou elaborar minutas de leis, decretos e outras espécies normativas;

VI - Analisar proposições de lei elaboradas pelo Poder Legislativo Municipal, encaminhadas à sanção do Chefe do Executivo;

VII - Emitir informações, pareceres jurídicos e outras manifestações formais, na área da respectiva competência, sobre assuntos de interesse do Município;

VIII - Atuar em todos os atos processuais e extraprocessuais de interesse do Município;

IX - Desempenhar outras atividades correlatas ao cargo.

Art. 4º. A investidura no cargo de Procurador do Município de Morretes depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos com a percepção da remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais honorários de sucumbência recebidos nos termos da legislação municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Município para o presente exercício financeiro e para os futuros exercícios haverá previsão nas competentes Leis Orçamentárias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de agosto de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luana Monique Veiga Deres
Código Identificador:8849C25E



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/08/2019. Edição 1832
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>